

ANEXO I

**GFM FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO**

CNPJ: 13.098.860/0001-51

SÃO PAULO, 12 DE FEVEREIRO DE 2026

ÍNDICE

REGULAMENTO DO	1
GFM FUNDO DE INVESTIMENTO	1
EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO	1
CNPJ: 13.098.860/0001-51	1
SÃO PAULO, [*] DE [*] DE 2024	1
CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO	3
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO FUNDO	7
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	7
CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO	8
CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	10
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO	11
CAPÍTULO VII - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA	13
CAPÍTULO VIII - DA CUSTÓDIA E CONTROLADORIA	13
CAPÍTULO IX - DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA	15
CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS	15
CAPÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	17
CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO	19
CAPÍTULO XIII – PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO	25
CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS	25
CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	30
CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO	33
CAPÍTULO XVII – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	33
CAPÍTULO XVIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	35
CAPÍTULO XIX - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	35
CAPÍTULO XX – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	36
CAPÍTULO XXI – DO FORO	37
ANEXO I	38
ANEXO II	39

REGULAMENTO
GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

Artigo 1º: O **GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO** é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pela Resolução nº 175 da CVM de 23 de dezembro de 2022 ("RCVM 175") e seu Anexo Normativo II, e regido por este Regulamento e seus respectivos Anexos, se houver, e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o disposto abaixo. .

Artigo 2º: Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Artigo 3º: O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Artigo 4º: O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

Parágrafo 1º: Para o efeito do disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

I – **ACORDO OPERACIONAL:** É o acordo feito entre Administradora e Gestora;

II - **ADMINISTRADORA:** a SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40;

III – **AGENTE(S) COBRADOR(ES):** são as seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede no núcleo administrativo "Cidade de Deus", S/N, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, bem como outras instituições que vierem a ser contratadas pelo **CUSTODIANTE**, com a anuência do **FUNDO** e da **CONSULTORA**, para a prestação do serviço de cobrança bancária dos Direitos de Crédito;

IV – B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão

V – BACEN: o Banco Central do Brasil;

VI – CCF: o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil;

VII - CDI: Certificado de Depósito Interbancário de 01 (um) dia - “over extragrupo”, expresso na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculado e divulgado pela B3;

VIII – Cedentes: as pessoas jurídicas prévia e devidamente cadastradas na **CONSULTORA**;

IX – CLASSE: Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento;

VIII - Condições de Cessão: as condições de cessão de direitos de crédito ao **FUNDO**;

IX – **CONSULTORA**: (i) a VECTOR SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA., com sede na Rua Tabapua, 422, Conj 81, Itaim BIBI, São Paulo/SP, CEP 04.533-03, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.948.937/0001-44; e (ii) HORIZON ANÁLISE E COBRANÇA LTDA. com sede no Município de São Paulo, São Paulo, à Rua Tabapuã, 422, conj. 83, Itaim Bibi, CNPJ nº 29.599.189/0001-62; e (iii) K&F SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA com sede na Rua Tabapuã, 422, conjunto 81, Itaim Bibi, CEP 04533-001, São Paulo/SP, CNPJ/MF sob o nº 57.963.641/0001-69.

X – Conta(s) Vinculada(s): é(são) a(s) conta(s) corrente(s) de titularidade de cada Cedente, controladas pela **ADMINISTRADORA** e movimentadas exclusivamente pelo **CUSTODIANTE**, destinadas para o pagamento dos direitos de crédito devidos ao **FUNDO**;

XI - Contrato de Cessão: o Contrato de Promessa de Cessão de Direitos de Crédito sem Coobrigação e Outras Avenças celebrado entre o **FUNDO** e os Cedentes;

XII - Contrato de Consultoria Especializada: o contrato de prestação de serviços de consultoria especializada do **FUNDO**;

XIII - Contrato de Agente de Cobrança: o contrato de prestação de serviços de cobrança de Direitos de Crédito Inadimplidos do **FUNDO**;

XIV - COSIF: Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional;

XV - Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos direitos de crédito cedidos ao **FUNDO**;

XVI - **CUSTODIANTE**: a SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., instituição financeira devidamente autorizada para tanto, com sede na Av. Rebouças, nº 2.942, 7º ao 12º andar – Parte I, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05.402-500, inscrita no CNPJ sob o nº 62.285.390/0001-40;

XVII - CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

XVIII - Default: os riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, entre outros.

XIX – Direitos de Crédito: são todos os direitos de crédito preponderantemente performados adquiridos ou a serem adquiridos pelo **FUNDO**, representados por qualquer dos Documentos Representativos de Crédito, sendo que cada parcela devida pelo Sacado no âmbito do respectivo Documento Representativo de Crédito será considerada, individualmente, um Direito de Crédito;

XX - Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam cumulativamente às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade e que sejam cedidos ao **FUNDO** nos termos do Contrato de Cessão e que serão validados pelo **GESTOR**;

XXI - Direitos de Crédito Inadimplidos: Os Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO** que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;

XXII - Documentos Representativos do Crédito: os cheques, os contratos de compra e venda a prazo, os contratos de prestação de serviços, os contratos de faturização, as duplicatas, debêntures, cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário, warrant agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, recebíveis de cartão de crédito, contratos e/ou títulos de fornecimento de mercadorias e/ou produtos celebrados entre os Cedentes e seus respectivos Sacados, bem como qualquer outro documento que possibilite e/ou comprove a existência, validade, legitimidade, exequibilidade e/ou cobrança dos Direitos de Crédito a serem adquiridos pelo **FUNDO**;

XXVIII - Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVI do Regulamento;

XXIV - Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XVII do Regulamento;

XXV - **FUNDO**: o GFM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO;

XXVI – **GESTOR**: Tercon Investimentos Ltda., com sede na cidade de São Paulo, Estado do São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765, 5º andar, CEP 04715-005, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001.95, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a administrar carteira de valores mobiliários, através do Ato Declaratório CVM nº 9.815, de 28 de abril de 2008;

XXVIII – Outros Ativos: a parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em Direitos de Crédito, ou seja, é a parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que estiver alocada nos ativos financeiros indicados no artigo 5º deste Regulamento;

XXIX – Cotas : as Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores, consideradas em conjunto;

XXX – Cotas Seniores: são as Séries de Cotas sênior de série única, que não se subordinam a nenhuma outra Subclasse para fins de resgate;

XXXI – Cotas Subordinadas Mezanino: As Subclasses de Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;

XXXII – Cotas Subordinadas: as Subclasses de Cotas de subordinada Mezanino e Juniores, quando definidas em conjunto, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de resgate;

XXXIII – Cotas Subordinadas Juniores: são as Subclasses de Cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino;

XXXIV - Quotistas: os investidores que venham adquirir Cotas ;

XXXV – Índice de Subordinação: : Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Subordinadas, conforme aplicável.

XXXVI – Índice de Subordinação Júnior: Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas, conforme prevista no Artigo 48 e seguintes do Regulamento e detalhada Anexo da Classe Única.

XXXVIII - Índice de Subordinação Subordinadas: Relação mínima que deve ser observada entre o valor de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista Artigo 48 e seguintes do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.

XXXIX – Sacados: os devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;

XL – SERASA: a SERASA S.A.;

XLI – SPC: o Serviço de Proteção ao Crédito.

XLII - Patrimônio Líquido Negativo: Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos

XLIII - Prestadores de Serviço Essenciais: A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.

XLIV - RCVM 175: Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.

XLV - Risco de Capital: Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.

XLVI – Subclasses: Cotas Seniores e/ou as Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.

XLVII – Taxa Administração: A taxa devida pelo Fundo nos termos do Regulamento, que compreende a remuneração da Administradora.

XLVIII – Taxa de Gestão: A taxa devida pelo Fundo nos termos do Regulamento, que compreende a remuneração do Gestor.

XLIX – Taxa Máxima de Distribuição: Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Regulamento.

Parágrafo 2º: O público-alvo do **FUNDO** são investidores qualificados, pessoas físicas ou jurídicas, assim definidos pelas normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em vigor, não havendo outros critérios diferenciadores aplicáveis aos quotistas. Podem participar do **FUNDO**, ainda, fundos de investimento de acordo com as disposições da RCVM 175.

Parágrafo 3º: Investidores não residentes poderão adquirir Cotas do **FUNDO**, desde que devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000 do Conselho Monetário Nacional e desde que se enquadrem como investidores qualificados nos termos da regulamentação da CVM.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 5º: É objetivo do **FUNDO** proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos do **FUNDO** na aquisição de Direitos de Crédito oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 6º: Visando atingir o objetivo proposto, o **FUNDO** alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, de ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Único: Os Direitos de Crédito Elegíveis, conforme o Artigo 1º supra, consistirão em Direitos de Crédito oriundos de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento, sendo tais direitos de crédito representados pelos Documentos Representativos de Crédito.

Artigo 7º: Após 90 (noventa) dias do início das atividades, o **FUNDO** deverá alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 1º - Os Direitos de Crédito Elegíveis a serem cedidos ao **FUNDO** podem contar com coobrigação dos **CEDENTES**.

Parágrafo 2º - Até 15% (quinze por cento) da carteira de Direitos de Crédito Elegíveis do **FUNDO** poderá ser representada por direitos de crédito a performar que não apresentem qualquer modalidade de garantia.

Artigo 8º: A parcela do patrimônio líquido do **FUNDO** que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, desde que pós-fixados na origem ou sinteticamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) Cotas de fundos de investimento de renda fixa, classificados como “longo prazo”.
- d) certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras que contem com classificação de baixo risco de crédito de *escala nacional longo prazo* de no mínimo AA, por agências classificadoras de risco autorizadas a atuar no país;
- e) Certificados de Crédito Bancário, desde que contem com garantia ou sejam oriundos de créditos consignados, e que representem, no máximo, 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;

Parágrafo Único - É vedado ao administrador, gestor, custodiante e consultor especializado ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios aos fundos nos quais atuem.

Artigo 9º - O **FUNDO** não poderá realizar operações com derivativos, mesmo que tais operações sejam destinadas exclusivamente para fins de proteção da carteira do **FUNDO**.

Artigo 10: O **FUNDO** poderá, ainda, alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em operações compromissadas, desde que tais operações tenham como lastro os ativos previstos no artigo 5º acima, alíneas “a” e “b” ou em certificados e recibos de depósito bancário de emissão de instituições financeiras previstos no artigo 5º acima, alínea “d”.

Artigo 11: Todos os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 12: É vedado ao Fundo adquirir direitos creditórios mediante o reembolso à terceiros que, por ventura, tenham antecipado o pagamento da cessão aos Cedentes, conforme o disposto do artigo 39, parágrafo 2º da ICVM 531/13.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO

Artigo 13: Para que possam ser adquiridos para a carteira do **FUNDO**, os direitos de crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo 1º: As Condições de Cessão serão avaliadas pela **CONSULTORA**, mediante declaração de que os direitos de crédito oferecidos à cessão atendem integralmente às regras abaixo relacionadas:

I – decorram de operações realizadas pelos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário e de prestação de serviços;

II – decorram de Cedentes previamente cadastrados pela **CONSULTORA**;

III – os Sacados devedores dos direitos de crédito ofertados ao **FUNDO** não deverão estar em processo de falência, insolvência ou procedimento similar, conforme checagem a ser realizada pela **CONSULTORA**;

IV – devem ser previamente avaliados e aprovados pela GESTORA e pela **CONSULTORA**, nos termos do Capítulo X deste Regulamento;

V – devem estar amparados pelos respectivos Documentos Representativos de Crédito; e

VI – os direitos de crédito deverão ter prazo máximo de vencimento de 30 (trinta) meses contados da data de emissão.

Parágrafo 2º: Observada a RCVM 175, o total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao **FUNDO** por um único e mesmo Cedente não poderá representar mais que 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** exceto no caso do Cedente ser Instituição Financeira cedendo CCBs, neste caso este limite será de 10% (dez por cento).

Parágrafo 3º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos pelos 05 (cinco) maiores Cedentes não poderá representar mais que 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 4º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis dos 05 (cinco) maiores Sacados não poderá representar mais que 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 5º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao **FUNDO** por um único e mesmo Sacado não poderá representar mais que 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 6º: O total de Direitos de Crédito Elegíveis cedidos ao **FUNDO** representados por cheques não poderá representar mais que 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 7º: O prazo médio ponderado máximo da Carteira do Fundo é de 75 (setenta e cinco) dias úteis.

Parágrafo 8º: O Fundo poderá aplicar até 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios com prazo entre 12 meses até 30 meses.

Parágrafo 9º: A verificação dos limites de concentração dos Cedentes indicados nos parágrafos acima será realizada pela **CONSULTORA**.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 14: Os Critérios de Elegibilidade serão validados pelo **GESTOR**. Para fins do disposto na legislação, no Regulamento e no Contrato de Cessão, são considerados Critérios de Elegibilidade as seguintes regras:

I – os direitos de crédito não poderão estar vencidos e não pagos, no momento de sua cessão para o **FUNDO**;

II – o total máximo de direitos de crédito devidos por um mesmo Sacado poderá representar até 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**;

III – o total máximo de direitos de crédito devidos por um mesmo Cedente poderá representar até 4% (quatro por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**.

Parágrafo 1º: Na hipótese do Direito de Crédito Elegível perder qualquer condição de elegibilidade após sua aquisição pelo **FUNDO**, não haverá direito de regresso contra a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR**, à **CONSULTORA** e ao **CUSTODIANTE** salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou.

Parágrafo 2º: Os Cedentes serão responsáveis pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que comporão a Carteira do **FUNDO**, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo 3º: Na hipótese de cessão com coobrigação, os Cedentes também responderão pela solvência dos Direitos de Crédito Elegíveis, não havendo por parte do **CUSTODIANTE**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** e da **CONSULTORA** qualquer responsabilidade a esse respeito.

Parágrafo 4º: A cessão dos direitos de crédito será irrevogável e irretratável, com a transferência, para o **FUNDO**, em caráter definitivo e com direito de regresso contra os Cedentes, da plena titularidade dos direitos de crédito, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo 5º: O **FUNDO** poderá ceder, alienar ou permutar Direitos de Crédito Elegíveis e Direitos de Crédito Inadimplidos. No caso de cessão, alienação ou permuta dos Direitos de Crédito Inadimplidos, a cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de crédito serão realizadas pelo novo titular dos mesmos, deixando, portanto, o **CUSTODIANTE**, a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** ou a **CONSULTORA**, salvo manifestação expressa em contrário, de serem os responsáveis pela cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de crédito.

Parágrafo 6º: Nos termos do disposto no parágrafo 5º acima, o **FUNDO** poderá alienar a terceiros Direitos de Crédito adimplentes, desde que o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo. O **FUNDO** poderá também substituir Direitos de Crédito adimplidos por outros de maior e melhor liquidez, a critério da **GESTORA** e da **CONSULTORA**, desde que o valor do Direito de Crédito que irá substituir o antigo seja igual ou superior ao valor contabilizado do antigo Direito de Crédito.

Parágrafo 7º: Os Direitos de Crédito Inadimplidos poderão ser alienados a terceiros, com deságio. Tal alienação não poderá ser realizada à **ADMINISTRADORA** e ao **GESTOR**. A eventual substituição dos Direitos de Crédito Inadimplidos pode apresentar resultado positivo ou negativo, dependendo se tais créditos foram alienados por valor superior ou não do valor de aquisição do ativo. Por outro lado, independentemente do resultado da alienação, a eventual alienação de um ativo, principalmente nos casos de eventuais Direitos de Crédito Inadimplidos, ainda que vendidos com deságio, trará mais liquidez ao **FUNDO**.

Parágrafo 8º: Excetuando-se as hipóteses de alienação, permuta e substituição dos Direitos de Crédito dispostas nos parágrafos acima, não haverá acréscimos ou remoções dos Direitos de Crédito adimplentes ou dos Direitos de Crédito Inadimplidos.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

Artigo 15: As atividades de administração do **FUNDO** serão exercidas pela **ADMINISTRADORA**.

Artigo 16: As atividades de gestão da carteira do **FUNDO** serão exercidas pelo **GESTOR**.

Artigo 17: O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

- i) O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração e custódia o equivalente a 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo; com o mínimo mensal de R\$ 16.362,34, corrigidos anualmente pela variação positiva do IGP- M. (“Taxa de Administração”);
- ii) O Fundo pagará pela prestação dos serviços de gestão o equivalente a 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento) incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo (“Taxa de Gestão”);
- iii) A Consultoria Especializada VECTOR SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA. receberá pelos serviços de consultoria o valor fixo mensal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); a Consultoria Especializada HORIZON ANÁLISE E COBRANÇA LTDA. receberá pelos serviços de consultoria o valor fixo mensal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e a Consultoria Especializada K&F SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA receberá pelos serviços de consultoria o valor fixo mensal de até R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

- iv) Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 (“Taxa Máxima de Distribuição”), conforme alterada.

Parágrafo 1º: As remunerações são calculadas e apropriadas por dia útil, com base no percentual referido no “caput” acima sobre o valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, e serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º: Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro.

Parágrafo 3º: A Administradora e/ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão acima fixadas. .

Parágrafo 4º: O **FUNDO** não possui taxa de ingresso, de performance e/ou taxa de saída.

Artigo 18: As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. :

Parágrafo Único: A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e da Instrução 356 e deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do **FUNDO**, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que o integrem, inclusive o de ação e o de comparecer em Assembleias Gerais de Cotistas ou especiais atinentes aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Artigo 19: É vedado à **ADMINISTRADORA**, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

CAPÍTULO VII - SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA

Artigo 20: A **ADMINISTRADORA**, mediante o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, pode renunciar à administração do **FUNDO**, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação desse, nos termos da RCVM 175.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de substituição da **ADMINISTRADORA** e de liquidação do **FUNDO**, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria **ADMINISTRADORA**.

Artigo 21: No caso de Regime de Administração Especial Temporária, intervenção ou liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, deve automaticamente ser convocada Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua decretação, para: I - nomeação de Representante de Quotistas; e II - deliberação acerca de: a) substituição da **ADMINISTRADORA**, no exercício das funções de administração do **FUNDO**; ou b) pela liquidação antecipada do **FUNDO**.

Parágrafo Único: Caso a Administradora não seja substituída no prazo estabelecido na RCVM 175 e/ou na hipótese de deliberação voluntária pela liquidação do Fundo, a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

CAPÍTULO VIII - DA CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 22: As atividades de custódia e controladoria do **FUNDO** previstas na RCVM 175 serão exercidas pelo **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 1º: O **CUSTODIANTE** é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Parágrafo 2º: Os Documentos Representativos de Crédito ficarão sob a guarda do **CUSTODIANTE**, nos termos deste Regulamento, observado o que dispõe a RCVM 175. O recebimento e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados conforme procedimentos descritos a seguir:

Parágrafo 3º: No caso de Direitos Creditórios representados por duplicatas:

- a) as duplicatas deverão ser eletrônicas e endossadas por meio de assinatura digital, pelos Cedentes ao Fundo;
- b) a verificação das duplicatas eletrônicas serão realizadas, de forma individualizada, pelo **GESTOR** e a guarda pelo **CUSTODIANTE**, na data da cessão dos Direitos Creditórios por elas representados; e

- c) a Consultoria, no prazo de até 10 (dez) dias após a cada cessão, enviará para a Certificadora, arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata e na hipótese de nota fiscal física, deverá ser feito upload da imagem da nota e encaminhada ao Custodiante; o Custodiante, junto a Certificadora, visualizará o arquivo eletrônico com a chave da nota fiscal vinculada a cada duplicata; e a nota fiscal, através do upload da imagem da nota e encaminhada pela Consultoria ao Custodiante.

Parágrafo 4º: No caso de Direitos Creditórios representados por cheques:

- d) os Cedentes enviarão os cheques para o Agente de Recebimento, previamente à cessão dos Direitos Creditórios;
- e) somente após a comprovação do recebimento dos cheques pelo Agente de Recebimento, a **CONSULTORA** recomendará a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, observado, ainda, o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, conforme descritos no presente Regulamento;
- f) a verificação e a guarda dos Documentos Representativos de Crédito serão realizadas pelo Agente de Recebimento; e
- g) na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios, os cheques serão retirados do Agente de Recebimento pelo Agente de Cobrança, que dará início aos procedimentos de cobrança judicial e extrajudicial, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 5º: No caso de Direitos de Crédito representados por outros tipos de ativos como, Contratos diversos, CCB, Confissão de Dívida com notas promissórias e outros ativos permitidos neste Regulamento, o Custodiante poderá fazer ou contratar prestadores de serviços habilitados para a verificação e a guarda física dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo 6º: Tendo em vista a significativa quantidade de Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo e a expressiva diversificação de Devedores, nos termos da RCV 175, o **GESTOR** ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo por amostragem .

Parágrafo 7º: O **GESTOR** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Parágrafo 8º: No âmbito das divergências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito conforme RCV 175.

Parágrafo 9º: Na hipótese de substituição do **CUSTODIANTE**, deverão ser observados, no que forem aplicáveis, os procedimentos definidos no Capítulo VII acima. A substituição e contratação do **CUSTODIANTE** deverá contar com a anuência escrita dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores.

CAPÍTULO IX - DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

Artigo 23: Conforme faculta^a RCVM 175, o **FUNDO** utiliza, ainda, os serviços especializados da **CONSULTORA**, **consistindo em** dar suporte e subsidiar o administrador e, se for o caso, o gestor, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do fundo, atuando para tanto:

- I – no prévio cadastramento dos Cedentes;
- II – na análise de crédito de potenciais Sacados dos direitos de crédito a serem cedidos ao **FUNDO**;
- III - na análise dos direitos de crédito ofertados ao **FUNDO**;
- IV – verificar o atendimento dos direitos de crédito ofertados ao **FUNDO** às Condições de Cessão;
- V - _notificar os Sacados dos Cedentes a respeito da cessão dos Direitos de Crédito Elegíveis, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

Parágrafo 1º: A **CONSULTORA** receberá pelos serviços de consultoria especializada uma remuneração devidamente indicada no Contrato de Consultoria, remuneração esta que será debitada da taxa de administração devida à **ADMINISTRADORA**. A remuneração da **CONSULTORA** será paga diretamente pelo **FUNDO** e é calculada e apropriada por dia útil, com base no percentual referido acima sobre o valor diário do patrimônio líquido do **FUNDO**, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços de consultoria.

Parágrafo 2º: A substituição e contratação da **CONSULTORA** deverá contar com a anuência escrita dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores.

CAPÍTULO X - POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 24: A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pela Gestora com o apoio da **CONSULTORA**. A política de concessão de crédito tem por objetivo definir os procedimentos de aprovação e concessão de crédito para cada Cedente de direitos de crédito, e pode ser sintetizada como sendo:

- I - Para cada Cedente são definidos limites de crédito, expressos em moeda corrente nacional. Tais limites são passíveis de revisão a qualquer momento, caso ocorram circunstâncias e/ou fatos relevantes, relativos ao Cedente e/ou aos seus Sacados.
- II - Os limites de crédito são revistos a cada seis meses, podendo ser mantidos, suspensos, aumentados ou reduzidos.
- III - A existência de um limite de crédito não pressupõe a concessão automática de crédito aos Sacados da Cedente. No momento da aquisição do direito creditório cada Sacado será checado em função dos seguintes critérios:

- a) Informações de *bureaus* de crédito, como SERASA, Equifax e outros similares, para verificação da existência ou não de protestos recentes de valor relevante, cheques sem fundos e execuções judiciais.
- b) Adimplência junto ao **FUNDO**.

IV - Os limites de crédito são concedidos a cada Cedente a partir da análise de dados cadastrais e informações obtidas junto a centrais de informações, fornecedores, instituições financeiras, o próprio Cedente e quaisquer outras fontes de informações.

V - O estabelecimento de um limite de crédito é o passo final do processo de análise do risco de crédito do Cedente e de seus Sacados. Os seguintes critérios são considerados no processo de análise de risco:

- a) Histórico da performance de pagamento dos Sacados junto ao Cedente.
- b) Informações de *bureaus* de crédito, como SERASA, Equifax e outros similares, para verificação da existência ou não de protestos recentes de valor relevante, cheques sem fundos e execuções judiciais.
- c) Informações fornecidas por fornecedores.
- d) Informações fornecidas por instituições financeiras.

Artigo 25: A cobrança e coleta dos pagamentos dos direitos de Crédito Elegíveis serão realizadas pelos **AGENTES COBRADORES**.

Parágrafo 1º: No curso ordinário do **FUNDO**, os Sacados deverão efetuar o pagamento de suas obrigações decorrentes dos Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO** por meio de boletos de cobrança que serão liquidados junto aos **AGENTES COBRADORES**, em uma conta corrente de titularidade do **FUNDO** junto ao **CUSTODIANTE**.

Parágrafo 2º: Será possível também, em situações especiais (vinculadas a exigências específicas de pagamento de alguns sacados) o crédito dos respectivos valores devidos pelos Sacados em uma Conta Vinculada, estabelecida em nome do respectivo Cedente, mas administrada pela **ADMINISTRADORA** e movimentada exclusivamente pela **CONSULTORA**, a qual terá procuração para transferir imediatamente tais recursos para a conta corrente de titularidade do **FUNDO** junto ao **CUSTODIANTE**. Somente após a transferência dos recursos devidos ao **FUNDO** pelo **CUSTODIANTE** é que o Cedente poderá dispor dos recursos eventualmente remanescentes na Conta Vinculada.

Parágrafo 3º: Em função da identificação contida nos boletos de cobrança, emitidos em nome do **FUNDO** e providos de código de barras que identifica a conta corrente do **FUNDO**, bem como na Conta Vinculada (dado que esta é administrada diretamente pelo **CUSTODIANTE**), a liquidação dos pagamentos dos Sacados será passível de total e correta identificação, permitindo-se a correta segregação dos valores liquidados pelos Sacados do **FUNDO**.

Parágrafo 4º: A **CONSULTORA** foi contratada pelo **FUNDO** como agente de cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos, conforme descrito no Contrato de Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos observará os seguintes procedimentos:

I - Em até 3 (três) dias da data de assinatura do termo de cessão serão enviados aos respectivos Sacados o boleto de cobrança e, a critério da **CONSULTORA**, a notificação aos Sacados da cessão dos mesmos.

II - A notificação, a critério da **CONSULTORA**, poderá ser realizada por meio eletrônico ou mediante correspondência simples.

III - A critério da **CONSULTORA**, ao invés de boleto de cobrança, poderá ser utilizada uma ou mais Contas Vinculadas.

IV - Caso o direito de crédito não seja liquidado em até 05 (cinco) dias úteis da data de seu respectivo vencimento pelo respectivo Sacado, a critério da **CONSULTORA** o mesmo será levado a protesto, sendo antes consultada a respectiva Cedente.

V – Na hipótese de o Direito de Crédito Inadimplido contar com coobrigação da Cedente, a **CONSULTORA** notificará a respectiva Cedente para que o pagamento seja efetuado em, no máximo, 05 (cinco) dias úteis da data de envio da notificação.

VI – caso os procedimentos indicados acima não sejam suficientes para que o Direito de Crédito Inadimplido seja quitado, a **CONSULTORA** acionará advogados devidamente especializados e habilitados na cobrança de créditos para que as medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis sejam tomadas.

Parágrafo 5º: A critério da **CONSULTORA** poderão ser aceitas prorrogações nos vencimentos dos direitos de crédito, sempre e quando as mesmas não ultrapassarem 30 (trinta) dias do vencimento original. Caso contrário o direito de crédito deverá ser quitado pela Cedente ou permutado por outro direito de crédito, desde que o mesmo se enquadre na política de investimento do **FUNDO**.

Parágrafo 6º: Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão suportadas pelo **FUNDO**.

Parágrafo 7º: Os Cedentes deverão transferir ao **FUNDO**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da verificação do seu recebimento, quaisquer valores que eventualmente venham a receber dos Sacados, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

CAPÍTULO XI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 26: As Cotas serão valoradas pelo **CUSTODIANTE** todo dia útil, com base na divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas do **FUNDO**, apurados ambos no início do dia, isto é, no horário de abertura dos mercados em que o **FUNDO** atua.

Parágrafo 1º: Os ativos integrantes da carteira do **FUNDO** serão avaliados todo dia útil, de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação, amparados por informações externas e internas que levem em consideração aspectos relacionados ao devedor, aos seus garantidores e às características da correspondente operação, conforme a seguinte metodologia de apuração do valor dos direitos de crédito e dos demais ativos financeiros integrantes da carteira:

I - Os ativos adquiridos com a intenção de serem mantidos até o respectivo vencimento deverão ser classificados como “títulos mantidos até o vencimento”. Os demais ativos deverão ser classificados na categoria “títulos para negociação”;

II – os ativos que têm valor de mercado serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor, observado que:

a) a verificação do valor de mercado dos ativos do **FUNDO** terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do **FUNDO**, levando em consideração volume, coobrigação e prazo;

b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período; e

c) tendo em vista que não há mercado ativo de direitos de crédito cujas características sejam idênticas às dos Direitos de Crédito Elegíveis integrantes da carteira do **FUNDO**, estes terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

III - Os ativos do **FUNDO** classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” serão avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período.

Parágrafo 2º: O descumprimento de qualquer obrigação dos Direitos de Crédito pelos Sacados, e/ou pelos emissores dos demais ativos componentes da carteira do **FUNDO** será atribuído primeiramente às Cotas Subordinadas até o limite equivalente à somatória do valor total destas. Uma vez excedido a somatória de que trata este parágrafo, a inadimplência dos Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO** será atribuída às Cotas seniores.

Parágrafo 3º: Por outro lado, na hipótese do **FUNDO** atingir o *benchmark* definido para as Cotas Seniores na Política de Investimento, toda a rentabilidade a eles excedente será atribuída somente às Cotas Subordinadas, razão pela qual estas Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores.

Artigo 27: Os Direitos de Crédito Inadimplidos, independente das razões que tenham originado tal situação (incluindo inadimplências, perdas, falências, recuperações judiciais e/ou extrajudiciais), serão objeto de provisionamento nos termos das disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, estabelecidos pela Instrução CVM

489 de 14 de janeiro de 2011. Esse provisionamento atingirá todos os direitos creditórios do mesmo sacado (“efeito vagão”).

Parágrafo 1º: As perdas e provisões com os Direitos de Crédito serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM número 489 e conforme as regras abaixo de PDD adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

- a) Serão formados grupos de Direitos Creditórios com características comuns.
- b) A formação desses grupos estará embasada em três fatores:
 - (i) A localização geográfica dos sacados.
 - (ii) O tipo de garantia dada; e
 - (iii) O histórico de inadimplência.
- c) Formados os grupos, os Direitos Creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias.

Parágrafo 2º: A partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de vencido de qualquer parcela de Direitos Creditórios, a Administradora ou Custodiante poderão antecipar a alocação da provisão equivalente a 100% de perda do respectivo Sacado, em decorrência da situação e monitoramento do crédito inadimplente.

Parágrafo 3º: A partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia de vencido, o Fundo poderá vender esse Direito de Crédito Inadimplidos pelo valor de 10% do seu valor de face.

Parágrafo 4º: Para todas as provisões será considerado o “efeito vagão”, isto é, quando um título apresentar inadimplência, todos os outros títulos (adimplentes ou não) do mesmo sacado ou cedente, dependendo do caso, serão provisionados da mesma forma deste título inadimplido.

Parágrafo 5º: Quaisquer providências relativas a eventuais execuções de eventuais garantias de Direitos de Crédito Inadimplidos, por envolverem custos a serem suportados pelo **FUNDO**, deverão ser objeto de decisão por parte da Assembleia Geral de Cotistas .

Artigo 28: Entender-se-á por patrimônio líquido do **FUNDO** a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único: Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 29: Não obstante a diligência da **CONSULTORA**, da **ADMINISTRADORA** e do **GESTOR** em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e,

mesmo que haja sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o Quotista.

Parágrafo Único: Os recursos que constam na carteira do **FUNDO** e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos:

- (i) **RISCO DE CRÉDITO:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do **FUNDO**, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do **FUNDO**;
- (ii) **RISCO DE LIQUIDEZ:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas do **FUNDO**, nos valores solicitados e nos prazos contratados.
- (iii) **RISCO DE MERCADO:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do **FUNDO**, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Quotistas.
- (iv) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO:** A **GESTORA** buscará diversificar a carteira do **FUNDO**. O risco associado às aplicações do **FUNDO** é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO** em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Sacado, maior será a vulnerabilidade do **FUNDO** em relação ao risco de crédito desse emissor ou Sacado.
- (v) **RISCO DE DESCASAMENTO:** Os Direitos de Crédito componentes da carteira do **FUNDO** são contratados a taxas prefixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo **FUNDO** para as Cotas tem como parâmetro a taxa média do CDI, conforme previsto no Regulamento. Desta forma, se, de maneira excepcional, a taxa de remuneração do CDI se elevar substancialmente, os recursos do **FUNDO** poderão se tornar insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas, inclusive seniores.
- (vi) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **GESTORA** e da **ADMINISTRADORA** tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado

financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Sacados. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regates.

- (vii) **RISCO DECORRENTE DA MULTIPLICIDADE DE CEDENTES:** O **FUNDO** está apto a adquirir direitos de crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo **FUNDO**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Sacados podem não ser previamente identificados pelo **FUNDO**, pelo **GESTOR**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**. Caso os Direitos de Crédito Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos Sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Sacado e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restitua ao **FUNDO** o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos de Crédito Elegíveis, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente.
- (viii) **RISCOS DECORRENTES DOS NEGÓCIOS E DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DO SACADO:** considerando que o total de direitos de crédito devidos por um mesmo Sacado não poderá exceder a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, é necessário considerar os riscos decorrentes de tais percentuais de concentração, vez que quanto maior a concentração das aplicações do **FUNDO** em Direitos de Crédito devidos por um mesmo Sacado, maior o risco de uma eventual inadimplência deste Sacado afetar negativamente o patrimônio líquido do **FUNDO** proporcionalmente à referida concentração, sendo necessário ainda considerar o risco de crédito, os negócios e a situação financeira de tais agentes.
- (ix) **RISCOS DE NÃO NEGOCIAÇÃO EM MERCADO SECUNDÁRIO:** O **FUNDO** é constituído sob a forma de condomínio aberto e por esta razão suas Cotas não são negociadas em mercado secundário.
- (x) **RISCO DA COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL:** Em se verificando a inadimplência nas obrigações dos pagamentos dos créditos cedidos ao **FUNDO**, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Não há, contudo, garantia de que, em qualquer uma dessas hipóteses, as referidas cobranças atingirão os resultados almejados, nem de que o **FUNDO** recuperará a totalidade dos valores inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao **FUNDO**.
- (xi) **RISCO DE RESGATE DAS COTAS DO FUNDO EM DIREITOS DE CRÉDITO:** Conforme previsto no Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;
- (xii) **RISCOS REFERENTES A EVENTOS ESPECÍFICOS QUE PODEM DAR ENSEJO A INADIMPLEMENTOS, ANTECIPAÇÃO DE RESGATES E A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FUNDO:** Conforme previsto no Capítulo XVII deste

Regulamento, poderá haver a liquidação do **FUNDO** em situações específicas e predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, as Cotas serão sumariamente resgatadas (inclusive em Direitos de Crédito, caso o **FUNDO** não possua, na data da liquidação, numerário em caixa suficiente para o pagamento do resgate para os Quotistas). Neste caso, o horizonte de investimento dos Cotistas pode ser consideravelmente prejudicado. Além disso, caso o pagamento do resgate em função da liquidação do **FUNDO** seja efetuado em Direitos de Crédito, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do **FUNDO** ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos devedores dos Direitos de Crédito Elegíveis;

- (xiii) **RISCO DE ATRASO NO PAGAMENTO DO RESGATE:** Poderá haver atraso no pagamento do resgate, uma vez que os Direitos de Crédito Elegíveis são classificados no ativo do **FUNDO** como títulos mantidos até o vencimento e os mesmos podem ainda não ter vencido produzindo uma temporária falta de liquidez;
- (xiv) **RISCO DE IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS DIREITOS DE CRÉDITO:** O **GESTOR** realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito previamente a cada operação. Há ainda a verificação da regularidade dos Documentos Representativos de Crédito por meio de auditoria trimestral e por amostragem. Considerando que tal auditoria é realizada tão somente após a cessão dos Direitos de Crédito ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Representativos de Crédito, o que poderá obstar o pleno exercício pelo **FUNDO** das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. O **CUSTODIANTE** realizará a guarda dos Documentos Representativos de Crédito. Neste caso o **CUSTODIANTE** tem a obrigação de permitir à **ADMINISTRADORA** ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao **FUNDO**.
- (xv) **RISCO PROVENIENTE DA FALTA DE REGISTRO DOS CONTRATOS DE CESSÃO:** Por se tratar de um **FUNDO** que poderá adquirir Direitos de Crédito de uma multiplicidade de Cedentes domiciliados em diversas localidades no território brasileiro, o **FUNDO** adota como política não registrar os contratos de cessão e seus anexos em cartório de registro de títulos e documentos em função da complexidade operacional e dos custos do registro. Assim sendo, a não realização do referido registro, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão e anexos poderá representar risco ao **FUNDO** em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário.
- (xvi) **RISCOS DECORRENTES DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA Gestora e pela CONSULTORA PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO.** A **GESTORA**, com o apoio da **CONSULTORA**, é responsável pelo desenvolvimento e pela implementação da política de concessão de crédito do **FUNDO**. Não obstante a **GESTORA** e a **CONSULTORA** realizem todos os esforços necessários para que não haja falhas no decorrer dos processos de desenvolvimento e implementação da política de concessão de crédito, bem como no processo de concessão de crédito em conformidade com a referida política, podem vir a ocorrer eventuais falhas em tais processos, tais como erros na transferência de dados no momento da concessão do crédito, erros de interpretação da política de concessão de crédito

por parte da **GESTORA** e da CONSULTORA e/ou dos Cedentes, dentre outros. Havendo falhas em qualquer das etapas da concessão de crédito, inclusive no que se refere à política de concessão de crédito, a adimplência dos Direitos de Crédito adquiridos pelo **FUNDO** poderá ser comprometida, acarretando, desta forma, prejuízos para o **FUNDO** e para os Quotistas. Ademais, a solvência dos Direitos de Crédito depende integralmente da situação econômico-financeira dos Sacados na data de vencimento ou do vencimento antecipado (quando aplicável) dos Direitos de Crédito. Dessa forma, a observância da política de concessão de crédito não constitui garantia de adimplência dos Sacados, caso esses venham a ter sua situação econômico-financeira piorada.

- (xvii) **RISCO DE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA E O GESTOR:** Nos termos do Artigo 5º, Parágrafo 1º do Regulamento, o **FUNDO** poderá realizar operações em que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** atuem como contraparte do **FUNDO**, apresentando riscos de conflito de interesses decorrente de tais operações. Considerando-se que a **ADMINISTRADORA** e o **GESTOR** não operam com direitos de crédito, o conflito de interesses restringe-se às operações descritas no artigo 5º alíneas “a” e “b” do Regulamento do **FUNDO**. Dessa forma está restrito à precificação não otimizada de operações com Títulos de Emissão do Tesouro Nacional e Títulos de Emissão do Banco Central do Brasil que podem prejudicar a rentabilidade total do **FUNDO**..
- (xviii) **INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ESTATÍSTICAS SOBRE INADIMPLENTOS, PERDAS OU PRÉ-PAGAMENTO DOS DIREITOS DE CRÉDITO:** Dada a natureza diversificada dos Direitos de Crédito Elegíveis que serão adquiridos pelo **FUNDO**, não há um estudo específico contendo informações e estatísticas sobre inadimplimentos, perdas ou pré-pagamento de tais Direitos de Crédito.
- (xix) **POSSIBILIDADE DE OS DIREITOS DE CRÉDITO VIREM A SER ALCANÇADOS POR OBRIGAÇÕES DOS CEDENTES OU DE TERCEIROS:** Tendo em vista que o **FUNDO** poderá adquirir Direitos de Crédito realizados pelos Cedentes, todos e quaisquer valores eventualmente acolhidos pelos Cedentes ou por qualquer terceiro prestador de serviços ao **FUNDO**, decorrentes da liquidação desses Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO** pelos Sacados, não poderão garantir o pagamento de qualquer obrigação devida pelos Cedentes ou por qualquer terceiro. Caso os Cedentes ou qualquer terceiro prestador de serviços ao **FUNDO** venham a ter qualquer conta corrente de sua titularidade bloqueada ou penhorada em decorrência de obrigações por estes devidas, todos e quaisquer valores de titularidade do **FUNDO** não poderão responder pelo adimplemento de tais obrigações, bem como deverão ser transferidos para a conta corrente do **FUNDO**, nos termos do Regulamento e do Contrato de Cessão. Além disso, a eventual liquidação extrajudicial, falência, pedidos de recuperação judicial e/ou planos de recuperação extrajudicial dos Cedentes não afetará, do ponto de vista de risco de crédito, o patrimônio líquido do **FUNDO** nem ensejará a desconsideração das cessões dos Direitos de Crédito celebradas nos termos do Contrato de Cessão, uma vez que estão ausentes as condições relacionadas no artigo 130 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Nova Lei de Falências”), nos artigos 158 e 159 do Código Civil Brasileiro e no artigo 593 do Código de Processo Civil. Entretanto, mesmo assim os recursos de titularidade do **FUNDO** que se encontrem na posse dos Cedentes ou de qualquer terceiro podem eventualmente virem a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pela **ADMINISTRADORA**, por conta e ordem do **FUNDO**. O tempo de duração e o resultado de quaisquer dos procedimentos acima referidos

não podem ser objetivamente definidos. Na hipótese de os Direitos de Crédito Elegíveis contarem com coobrigação dos Cedentes em caso de recuperação judicial ou falência dos mesmos, o **FUNDO** deverá habilitar seu crédito nos respectivos processos e seguir os trâmites determinados pela Nova Lei de Falências.

- (xx) **POSSIBILIDADE DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES DE NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, advindos de eventuais restrições futura de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos de Crédito para o **FUNDO**. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao **FUNDO** poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade do **FUNDO** e o horizonte de investimento dos quotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos aos quotistas.
- (xxi) **POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO INADIMPLIDOS PELA CONSULTORA:** A **CONSULTORA** poderá adquirir Direitos de Crédito Inadimplidos integrantes da carteira do **FUNDO**. Todavia, referida aquisição é uma mera faculdade e liberalidade da **CONSULTORA**, não havendo qualquer obrigação legal, regulamentar ou contratual de a **CONSULTORA** adquirir referidos Direitos de Crédito Inadimplidos. A não aquisição, por parte da **CONSULTORA**, dos Direitos de Crédito Inadimplidos pode afetar negativamente o patrimônio líquido do **FUNDO** e, conseqüentemente, a valorização das Cotas .
- (xxii) **RISCO DE NÃO PERFORMANCE DOS DIREITOS DE CRÉDITO A PERFORMAR:** De acordo com sua política de investimento, até 15% (quinze por cento) da carteira de direitos de crédito do **FUNDO** poderá ser representada por direitos de crédito a performar que não apresente qualquer modalidade de garantia. Em relação aos direitos de crédito a performar, para que o direito de crédito exista e seja exigível, é imprescindível que a Cedente cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas em cada relação jurídica. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades das Cedentes podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os direitos de crédito não se perfaça.
- (xxiii) **DEMAIS RISCOS:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da **ADMINISTRADORA**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos.
- (xxiv) **RISCO NORMATIVO:** A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e conseqüentemente os Cotistas.

Artigo 30: As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE**, da **CONSULTORA** ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIII – PREÇO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE CRÉDITO

Artigo 31: Pela aquisição dos Direitos de Crédito Elegíveis identificados no Termo de Cessão anexo ao Contrato de Cessão, o **FUNDO** pagará à vista aos Cedentes, em moeda corrente nacional, na Data de Aquisição, o valor certo e ajustado, apurado da seguinte forma:

$$PA = \frac{VN}{(1 + TD)^n}$$

PA	Preço de Aquisição do Direito de Crédito.
VN	Valor Nominal do direito creditório a ser adquirido pelo FUNDO .
n	Número de dias corridos entre a data de vencimento e a data de aquisição do Direito de Crédito.
TD	Taxa de Desconto, informada pela CONSULTORA , expressa na forma de percentual diário.

Parágrafo Único: As negociações para a aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis serão realizadas a taxas de mercado, observando que a taxa de cessão mínima será equivalente a 200% (duzentos por cento) da taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros – DI de 1 (um) dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3.

CAPÍTULO XIV – DA EMISSÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 32: As Cotas do **FUNDO** serão de Subclasse sênior, subordinada mezanino ou subordinada juniores, com divisão em classes. Todas as Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares. Esta conta de depósito caracteriza a qualidade de Quotista. Ressalvado o abaixo disposto, as características, os direitos e obrigações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino e Juniores serão idênticos.

Parágrafo 1º: As Cotas Seniores possuem benchmark de rentabilidade, no médio e longo prazo, de 100% (cem por cento) da taxa dos Depósitos Interfinanceiros (“DI”) de 1 (um) dia - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3, acrescida da taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano ou 6,17% ao ano (seis inteiros e dezessete centesimos por cento), das duas, utilizar a maior, e tem prioridade no resgate em relação às Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júniores.

Parágrafo 2º As Cotas Subordinadas Mezanino possuem benchmark de rentabilidade, no médio e longo prazo, de 100% (cem por cento) da taxa dos Depósitos Interfinanceiros (“DI”) de 1 (um) dia - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, calculada e divulgada pela B3, acrescida da taxa fixa de 4% (quatro por cento) ao ano ou 8,08% (oito inteiros e oito centésimos por cento) ao ano, das duas, utilizar a maior, e se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, e têm preferência sobre as Cotas Subordinadas Júniores.

Parágrafo 3º: As Cotas Subordinadas Júniores não possuem *benchmark* de rentabilidade definido.

Parágrafo 4º: Não existe qualquer promessa do **FUNDO**, da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR**, do **CUSTODIANTE** ou da **CONSULTORA** acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do **FUNDO**.

Parágrafo 5º: As Cotas Seniores e Mezaninos serão destinadas ao Público Alvo.

Parágrafo 6º: As Cotas Subordinadas Júniores serão subscritas exclusivamente por Fabiano de Souza Cintra, Francisco Fischer Pagano, *pelo CIPA – FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO - CRÉDITO PRIVADO inscrito no CNPJ/MF sob nº 24.331.364/0001-12 e também aqueles que forem previamente aprovados e autorizados, conjuntamente, por estes 3 (três) Cotistas acima.*

Parágrafo 7º: A alteração de qualquer parâmetro relacionado as Cotas , inclusive a emissão de novas Cotas , deverá contar com a anuência escrita dos Cotistas detentores da maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júniores.

Artigo 33: As Cotas Seniores serão avaliadas por agência classificadora de risco (“*rating*”) especializada, conforme detalhado no Prospecto do **FUNDO**. Esta avaliação é feita periodicamente a cada trimestre.

Parágrafo 1º: Caso ocorra o rebaixamento do *rating* das Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I – comunicação a cada Quotista das razões do rebaixamento, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do **FUNDO** ou através de correio eletrônico; e
- II – envio a cada Quotista de correspondência ou correio eletrônico contendo relatório da empresa de classificação de risco.

Parágrafo 2º: A contratação e substituição da **Agência Classificadora de Risco** dependerá da aprovação dos detentores de maioria absoluta das Cotas Subordinadas Júniores.

Artigo 34: A integralização e o resgate de Cotas podem ser efetuados somente em débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo admitido pelo BACEN.

Parágrafo 1º: As Cotas Subordinadas Juniores poderão, ainda, ser integralizadas em Direitos de Crédito, observada a política de investimento, o atendimento às Condições e aos Critérios de Elegibilidade, bem como o disposto na legislação vigente. Caso o valor da Quota Subordinada Juniores seja parcialmente integralizado em Direitos de Crédito, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos Direitos de Crédito utilizados na referida integralização.

Parágrafo 2º: As Cotas Subordinadas Juniores poderão, ainda, ser resgatadas em Direitos de Crédito, obedecendo, ainda, o disposto na legislação vigente.

Artigo 35: Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue à **ADMINISTRADORA** quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Artigo 36: Na emissão de Cotas deve ser utilizado o valor de fechamento da quota em vigor no mesmo dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na conta do **FUNDO**. Para fins de resgate das Cotas deve ser utilizado o valor de fechamento da quota em vigor do dia do pagamento do 27espectivo resgate.

Parágrafo Único: As Cotas terão o valor unitário de emissão idêntico de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a primeira data de emissão, independentemente da classe, ficando a critério da **ADMINISTRADORA** a quantidade de Cotas de cada Subclasse a ser emitida, observado o Índice de Subordinação.

Artigo 37: No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição que será analisado pela **ADMINISTRADORA**. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações: I – nome e qualificação do subscritor; II – quantidade e Subclasse de Cotas subscritas; III – preço de subscrição e condições para sua integralização; e IV dados bancários para resgate.

Artigo 38: A critério da **ADMINISTRADORA** e por se tratar de um condomínio aberto, novas Cotas do **FUNDO**, de qualquer Subclasse e independentemente de aprovação dos Quotistas, poderão ser emitidas, desde que observados os limites estipulados neste Regulamento, especialmente quanto ao Índice de Subordinação. As novas Cotas terão direitos, taxas, 27especti e prazos iguais aos conferidos às demais Cotas de mesma classe.

Parágrafo Único: As Cotas mencionadas no “caput” deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos no anúncio de início de distribuição 27espectivo e no boletim de subscrição.

Artigo 39: As Cotas não serão negociadas em mercado secundário.

Artigo 40: As Cotas do **FUNDO**, para fins de resgate, terão seu valor atualizado diariamente.

Artigo 41: Não há prazo de carência para resgate das Cotas do **FUNDO**.

Artigo 42: Os Cotistas poderão solicitar, a qualquer tempo, o resgate de suas Cotas, por meio de correspondência encaminhada à **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º: O pagamento do valor do resgate das Cotas será realizado em até 30 (trinta) dias consecutivos após a data da respectiva solicitação.

Parágrafo 2º: Os resgates de Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino e Juniores serão efetuados pela quota de fechamento no dia do efetivo pagamento dos resgates aos Quotistas.

Artigo 43: Caso o **FUNDO** não possua recursos suficientes para liquidar o resgate de Cotas Seniores no prazo previsto no artigo 39, parágrafo 1º supra, a **ADMINISTRADORA**, até que haja patrimônio suficiente para a liquidação integral do resgate, cessará a aquisição de Direitos de Crédito.

Artigo 44: As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser resgatadas após o resgate de todas as Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 42 e no artigo 43 deste Regulamento.

Artigo 45: As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas antes do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo 1º: Recebida a solicitação de resgate de Cotas Subordinadas, a **ADMINISTRADORA** comunicará os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após o recebimento da referida solicitação. Neste ato, os titulares de Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores deverão ser informados sobre o valor e a data de realização do resgate de Cotas Subordinadas Juniores.

Parágrafo 2º: Os titulares das Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores poderão requerer o resgate de suas Cotas no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir da expedição da comunicação referente ao resgate de Cotas Subordinadas Juniores. O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores deverá ser integralmente concluído antes do início do resgate das Cotas Subordinadas Juniores. O disposto neste parágrafo não se aplica à hipótese prevista no artigo 43.

Parágrafo 3º: Após o pagamento dos resgates de Cotas Subordinadas Mezanino e Seniores, solicitados de acordo com o previsto neste artigo, ou transcorrido o prazo fixado no parágrafo 2º acima sem manifestação dos titulares de Cotas Seniores, será realizado o pagamento das Cotas Subordinadas Juniores, nos termos do previsto no artigo 39 supra.

Artigo 46: Na hipótese de as Cotas Subordinadas Juniores representarem mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO**, tais Cotas excedentes poderão ser resgatadas, desde que observados os seguintes critérios:

I - a partir da data da primeira integralização de Cotas do **FUNDO**, mensalmente a **ADMINISTRADORA** fará a verificação da ocorrência ou não da hipótese de resgate prevista neste artigo; e

II - as Cotas Subordinadas Juniores serão resgatadas visando exclusivamente ao reequilíbrio da relação prevista no “caput” deste artigo, após comunicação e concordância de seus respectivos titulares;

Artigo 47: Visando a preservar o bom desempenho do **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA** poderá, a seu exclusivo critério, recusar a admissão de novos Cotistas e/ou recebimento de novos investimentos, no todo ou em parte, em defesa dos interesses do **FUNDO**, sem que para tanto necessite apresentar qualquer tipo de justificativa. Poderá ainda fixar valores mínimos de aplicação, resgate e/ou permanência no **FUNDO**, os quais constarão do prospecto do **FUNDO**.

Artigo 48: O **FUNDO** não efetuará resgates e aplicações em sábados, domingos, ou em dias não úteis. Se a data de resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento do resgate será efetuado no primeiro dia útil subsequente. Para fins do disposto neste artigo entende-se por dia útil aquele definido no parágrafo 2º do artigo 13 deste Regulamento.

Artigo 49: O Índice de Subordinação Subordinadas será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas deverá representar o percentual mínimo de 30% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. O Índice de Subordinação Junior será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas Junior e o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas. , Diariamente o Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas Juniores deverá representar no mínimo, 66.67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centesimos por cento) do Patrimônio Líquido das Classes Subordinadas em circulação.

Artigo 50: Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Administradora, devendo a apuração do cálculo ser informada à Gestora imediatamente e aos Cotistas mensalmente, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula abaixo.

Artigo 51: Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso, serão imediatamente informados pela Administradora, juntamente com a informação a ser transmitida à Gestora em observância ao prazo disposto na Cláusula acima.

Artigo 52: Os respectivos Cotistas deverão responder à Administradora, com cópia para a Gestora, impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Junior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Junior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação referida na Cláusula acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios

Artigo 53: Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Administradora deverá adotar os procedimentos definidos neste Regulamento.

Parágrafo Único: Na hipótese de inobservância dos percentuais mencionados no “caput”, com Cotas Subordinadas representando menos que 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido e com Índice de Subordinação Júnior inferior a 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do **FUNDO** por 10 (dez) úteis consecutivos, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - A **ADMINISTRADORA** comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Juniores, através do envio de correspondência ou de correio eletrônico, pela qual:

- a) noticiará o fato e solicitará aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Juniores que providenciem o restabelecimento do Índice de Subordinação e Índice de Subordinação Júnior dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos contados do recebimento da comunicação, e;
- b) informará aos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Juniores o número mínimo de Cotas Subordinadas Juniores e os respectivos valores para subscrição, que deverão ser subscritas para que se possa restabelecer o Índice de Subordinação.

II - Os Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Juniores deverão subscrever, dentro do prazo mencionado no inciso I deste parágrafo, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas sejam necessárias para restabelecer o Índice de Subordinação e Índice de Subordinação Júnior mencionada no “caput”.

III – Na hipótese de a **ADMINISTRADORA** verificar que, decorrido o prazo do inciso II deste parágrafo, não se alcançou o restabelecimento do Índice de Subordinação e Índice de Subordinação Júnior, quer em virtude da não subscrição de um número de Cotas Subordinadas Juniores suficientes para atender ao disposto no inciso II deste parágrafo quer por qualquer outro motivo, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre:

- a) providências a serem tomadas pela **ADMINISTRADORA**;
- b) substituição da **ADMINISTRADORA** no exercício das funções em relação ao **FUNDO**; e/ou
- c) pela liquidação antecipada do **FUNDO** nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XV - DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 54: Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO**:

I - tomar anualmente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do **FUNDO** e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;

II - alterar o Regulamento do **FUNDO**;

III - deliberar sobre a substituição da **ADMINISTRADORA**, da **CONSULTORA**, do **CUSTODIANTE** e/ou do **GESTOR**;

IV - deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela **ADMINISTRADORA**, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução; e

V - deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do **FUNDO**.

Artigo 55: O Regulamento do **FUNDO** poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Quotistas.

Artigo 56: A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do **FUNDO**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas.

Artigo 57: Somente pode exercer as funções de representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

I - ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas;

II - não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA**, em seu controlador, em sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

III - não exercer cargo em empresa cedente de direitos de crédito integrantes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 58: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação, os assuntos a serem nela tratados. .

Parágrafo 1º: A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data do envio de correio eletrônico do primeiro anúncio.

Parágrafo 2º: Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º: A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada:

- a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 4º: A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora. .

Parágrafo 5º: Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 6º: Para efeito do disposto no parágrafo 2º, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o envio de correio eletrônico de primeira convocação.

Artigo 59: Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Artigo 60: Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um quotista, as deliberações devem ser tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes. Correspondendo a cada quota um voto.

Parágrafo 1º: Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas do **FUNDO**, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo 2º: Não têm direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas a **ADMINISTRADORA**, o **GESTOR** e seus empregados.

Artigo 61: As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único: A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante o envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas.

Artigo 62: As modificações aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I – lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral de Cotistas;
- II – cópia da ata da Assembleia Geral de Cotistas;
- III – exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e

IV – modificações procedidas no prospecto.

CAPÍTULO XVI – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 63: Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas, caberá à **ADMINISTRADORA** ou aos Cotistas interessados, convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pela **ADMINISTRADORA**, delibere sobre a continuidade do **FUNDO** ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Quotistas:

I - inobservância pela **ADMINISTRADORA** de seus deveres e obrigações previstas no Capítulo VI deste Regulamento, que não seja um Evento de Liquidação Antecipada;

II - renúncia da **ADMINISTRADORA** à administração do **FUNDO** não resolvida em 30 (trinta) dias;

III - inobservância pelo **CUSTODIANTE** de seus deveres e obrigações previstos no parágrafo 1º do artigo 19 do Capítulo VIII deste Regulamento, desde que, notificado pela **ADMINISTRADORA** para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da referida notificação;

IV - aquisição, pelo **FUNDO**, de direitos de crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade, conforme exposto no Capítulo V deste Regulamento, verificada pelo **GESTOR**; e

Parágrafo Único: Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, a **ADMINISTRADORA** suspenderá imediatamente os procedimentos de aquisição de Direitos de Crédito. Concomitantemente, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 10 (dez) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do **FUNDO**. Caso a Assembleia Geral de Cotistas decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a **ADMINISTRADORA** deverá implementar os procedimentos definidos no artigo 58, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 64: Na hipótese de liquidação do **FUNDO**, os titulares de Cotas terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de sua respectiva classe.

CAPÍTULO XVII – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 65: O **FUNDO** será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I - se o **FUNDO** mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 03 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro Fundo de Investimento em Direitos de Crédito;

II - caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e

III – impossibilidade do **FUNDO** adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos.

Parágrafo 1º: Nas hipóteses do inciso II supra, se a decisão da Assembleia Geral de Cotistas for a de não liquidação do **FUNDO**, fica desde já assegurado o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes que o solicitarem, pelo valor das mesmas e de acordo com a disponibilidade de recursos do **FUNDO**.

Parágrafo 2º: Na liquidação antecipada do **FUNDO**, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do **FUNDO** poderão receber Direitos de Crédito Elegíveis constantes da carteira do **FUNDO**, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento.

Parágrafo 3º: Na hipótese da Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos direitos de crédito e dos ativos financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os direitos de crédito e os ativos financeiros serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada quotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a **ADMINISTRADORA** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o **FUNDO** perante as autoridades competentes.

Parágrafo 4º: A **ADMINISTRADORA** deverá notificar os Quotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de direitos de crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de direitos de crédito e Ativos Financeiros a que cada quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da **ADMINISTRADORA** perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 5º: Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos parágrafos acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas Seniores que detenha a maioria das Cotas Seniores em circulação.

Artigo 66: Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, a **ADMINISTRADORA** deverá i) notificar os Quotistas, ii) suspender imediatamente o pagamento de qualquer resgate em andamento, se houver, e os procedimentos de aquisição de direitos de crédito; e iii) dar início aos procedimentos de liquidação antecipada de Cotas do **FUNDO** definidos no artigo 58 acima. A **ADMINISTRADORA** deverá convocar, no prazo de 05 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que os Cotistas deliberem sobre as medidas que serão adotadas visando preservar seus direitos, suas garantias e prerrogativas, observando o direito de resgate dos Cotistas dissidentes de que trata o parágrafo 1º do artigo 58 supra.

Artigo 67: Após o pagamento das despesas e encargos do **FUNDO**, será pago aos titulares de Cotas, se o patrimônio do **FUNDO** assim permitir, o valor apurado conforme o artigo 23 deste Regulamento, em vigor na própria data de liquidação, proporcionalmente ao valor das Cotas, observando-se:

I - os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos de Crédito, nos termos do parágrafo 2º do artigo 58, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto no artigo 23, desde que assim deliberado em Assembleia Geral de Cotistas convocada para este fim, e;

II – que **ADMINISTRADORA** poderá ainda alienar parte ou a totalidade dos Direitos de Crédito de titularidade do **FUNDO**, pelo respectivo valor, apurado com observância ao que dispõe o artigo 23, acrescido de todos os custos e despesas necessários para a liquidação e extinção do **FUNDO**, devendo utilizar os recursos da eventual alienação no resgate das Cotas.

Artigo 68: A liquidação do **FUNDO** será gerida pela **ADMINISTRADORA**, observando: i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas, e; ii) que cada Quota de cada Subclasse será conferido tratamento igual ao conferido às demais Cotas de sua respectiva classe.

CAPÍTULO XVIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 69: Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da Resolução CVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Parágrafo Primeiro: O Fundo poderá arcar com despesas relacionadas à contratação e utilização de ferramentas de análise de dados e business intelligence, tais como o Microsoft Power BI, desde que essenciais para a gestão, monitoramento e elaboração de relatórios atinentes às atividades do Fundo, com o objetivo de melhorar os processos de investimento e garantir o cumprimento das obrigações regulatórias.

Parágrafo Segundo: Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo, na forma da regulamentação aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. .

CAPÍTULO XIX - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 70: A **ADMINISTRADORA** irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao **FUNDO**, tal como a eventual alteração da classificação de risco do **FUNDO** ou dos direitos de crédito e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Parágrafo Único: Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável. .

Artigo 71: A **ADMINISTRADORA** deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

I - o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;

II - a rentabilidade do **FUNDO**, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

III - o comportamento da carteira de direitos de crédito e demais ativos do **FUNDO**, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 72: A **ADMINISTRADORA** deve colocar as demonstrações financeiras do **FUNDO** à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

I - de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

II - de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 73: As demonstrações financeiras do **FUNDO** estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo 1º: O exercício social do **FUNDO** tem duração de 01 (um) ano, com início em primeiro de julho de cada ano.

Parágrafo 2º: Enquanto a CVM não editar as normas referidas no *caput*, aplicam-se ao **FUNDO** as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º: A contratação e substituição do **Auditor Independente** dependerá da anuência dos detentores de maioria absoluta das Cotas Subordinadas Juniores.

CAPÍTULO XX – DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 74 A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 75 Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 76 Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 77 Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XXI – DO FORO

Artigo 78: Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao **FUNDO** ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO I**INFORMAÇÕES CADASTRAIS MÍNIMAS DOS CEDENTES DO GFM FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO****INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:**

- 1) Denominação/Razão Social;
- 2) CNPJ;
- 3) NIRE;
- 4) Forma de constituição;
- 5) Data de constituição;
- 6) Endereço completo;
- 7) Atividade principal;
- 8) Telefones;
- 9) Fax;
- 10) Email.

**INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DOS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES, DIRETORES, SÓCIOS E/OU
PROCURADORES:**

- 1) Nome ou Razão Social;
- 2) CPF ou CNPJ;
- 3) Documento de Identidade ou NIRE;
- 4) Endereço Completo;
- 5) Profissão ou Atividade Principal;
- 6) Telefones;
- 7) Fax;
- 8) Email.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos da RCVM 175.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o GESTOR ou terceiro por ele contratado deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

A) Obtenção de base de dados analítica por recebível junto o GESTOR ou terceiro por ele contratado, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

B) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de seleção e Critério de seleção

C) A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.

D) A seleção dos direitos creditórios será obtida da seguinte forma: (i) Para os 5 (cinco) cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) cedentes mais representativos que tiveram títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

Utilizaremos o software ACL para a extração da amostra.